

Ao Excelentíssimo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Soure-PA

CONTRARRAZÕES

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2023
Edital de Concessão 001/2023

A empresa **W. CRAVO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.026.786/0001-26, com sede na Tv. Barão do Triunfo, nº 3540, Edif. Infinity Corporate, andar 10, sala 1014, Bairro: Marco – CEP 66.095-055 – Belém-PA, com fulcro da Lei 8.666/93, Lei 14.133/202 e Decreto 10.024/2019, vem, tempestivamente, interpor respostas do recurso administrativo do **CONSÓRCIO CONCIP SOURE**.

CONTRARRAZÕES

Em face à decisão que acarretou a **DESCLASSIFICAÇÃO** da Proposta Comercial do **CONSÓRCIO CONCIP SOURE**, na Licitação de Concessão nº 001/2023, com fulcro na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021, e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a referida sessão ocorreu no dia **16/08/2023**, às 14:00h, e o Presidente da CPL, informou o prazo de 05 (CINCO) dias da fase de impetração para o envio do recurso e as contrarrazões em igual prazo, bem como a legislação vigente, a presente contrarrazões encontra-se tempestivo.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Soure-PA, tornou-se público o edital da Concessão de nº 001/2023, que tem por objeto a **Concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública**



no Município de SOURE/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Informamos que o CONSÓRCIO CONCIP SOURE, não apresentou o comprovante de pagamento de sua apólice, entretanto, o Presidente da Comissão, abriu diligência junto ao Consórcio, para a apresentação do comprovante de pagamento da mesma, para a comprovação da validade da apólice; a mesma foi enviada para o email da CPL, pois, a data de pagamento do boleto foi registrado no dia **16/08/2023** às **15:41:07**, portanto, posterior a abertura do ENVELOPE 1, e início da sessão pública. Fazer-se, esse pagamento é necessário, tanto para comprovar sua qualificação econômica-financeira, quanto para assegurar que o poder público não sairá prejudicado da Licitação.

PORTANTO, o referido recuso administrativo, não merece prosperar, uma vez que não está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e as jurisprudências, conforme o edital.

III.2 – Do cabimento do presente pedido

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a violabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)”*

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que a presente **CONTRARRAZÕES**, instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **PEDIDO DE REVISÃO**, e, por conseqüências seja **CONTINUADA A DECISÃO DESTE RESPEITÁVEL PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A FIM DE QUE:**

I – Manter a DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta do CONSÓRCIO CONCIP SOURE.

II - Seja declarada HABILITADA a empresa W. CRAVO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, pelo atendimento editalícios, supra citados.



Entretanto, a decisão tomada pelo Pregoeiro do certame, há que prosperar e merece ser continuada, uma vez que cumpre os preceitos legais e as regras do próprio edital.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes temos,

Pede e aguarda deferimento.

Belém-PA, 28 de agosto de 2023

WELLINSON CRAVO E SILVA

Sócio-Administrador

Engenheiro Civil

CREA-PA 151678082-5